



PREFEITURA DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

LEI Nº 2.176, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015.

(Alterada pela Lei nº 2.300, de 30 de março de 2017)

(Alterada pela Lei nº 2.299, de 30 de março de 2017)

Dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, institui o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, e dá outras providências.

O PREFEITO DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 1º Esta Lei organiza o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor (SMDC), nos termos do art. 55 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e do Decreto Federal nº 2.181 de 20 de março de 1997.

~~**Art. 2º** Integram o SMDC a Secretaria de Integração Social e Defesa do Consumidor, a Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon), órgão subordinado, a quem compete a coordenação do Sistema, os demais órgãos e entidades da Administração Pública municipal e as associações civis que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas em Palmas, observado o disposto nos arts. 82 e 105 do Código de Defesa do Consumidor.~~

~~**Art. 2º** Integram o SMDC a Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos de Palmas (ARP), a Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon), órgão subordinado, a quem compete a coordenação do Sistema, os demais órgãos e entidades da Administração Pública municipal, e as associações civis que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas em Palmas, observado o disposto nos arts. 82 e 105 do Código de Defesa do Consumidor. (NR) *(Alterada pela Lei nº 2.300, de 30 de março de 2017)*~~

Art. 2º Integram o SMDC, a Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos de Palmas (ARP), a quem compete a coordenação do Sistema, os demais órgãos e entidades do Poder Executivo, e as associações civis que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas em Palmas, observado o disposto nos arts. 82 e 105 do Código de Defesa do Consumidor. *(Redação dada pela Lei nº 3.173, de 8 de abril de 2025.)*



PREFEITURA DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PROCON

Art. 3º Ao Procon do município de Palmas, no desempenho das funções de coordenador do SMDC, incumbe:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção ao consumidor;

II - receber, analisar, avaliar consultas, reclamações e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III - orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre seus direitos, deveres e prerrogativas;

IV - encaminhar ao Ministério Público a notícia de fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo e as violações a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;

V - incentivar e apoiar a criação e a organização de associações civis de defesa do consumidor e apoiar as já existentes, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais;

VI - promover medidas e projetos contínuos de educação para o consumo, podendo utilizar os diferentes meios de comunicação e solicitar o concurso de outros órgãos da Administração Pública e da sociedade civil;

VII - colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

VIII - manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e, no mínimo, anualmente, nos termos do art. 44 do Código de Defesa do Consumidor e dos arts. 57 a 62 do Decreto Federal nº 2.181, de 1997;

IX - notificar aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores e para comparecerem às audiências de conciliação designadas, segundo estabelece o art. 55, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor;

X - instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações ao Código de Defesa do Consumidor, sendo que para os fins poderá mediar conflitos de consumo e designar audiências de conciliação;



PREFEITURA DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

XI - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor e no Decreto Federal nº 2.181, de 1997;

XII - solicitar o apoio de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos;

XIII - encaminhar à Defensoria Pública do Estado os consumidores que necessitem de assistência jurídica;

XIV - propor a celebração de convênios ou consórcios públicos com outros municípios, para a defesa do consumidor;

XV - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

~~**Art. 4º** É instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (Fumdecon), com o objetivo de desenvolver ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores, com recursos provenientes:~~

Art. 4º É instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (Fumdecon), vinculada a Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos de Palmas (ARP), com o objetivo de desenvolver ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores, com recursos provenientes: [Redação dada pela Lei nº 3.173, de 8 de abril de 2025.](#)

I - dos valores destinados ao Município, em razão da aplicação da multa prevista no art. 56, inciso I, e *no caput* do art. 57, ambos do Código de Defesa do Consumidor, assim como daquela cominada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;

II - de receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;

III - de repasses, subvenções, doações, contribuições ou quaisquer outras transferências de recursos de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, ou ainda, de entidades nacionais, internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

IV - de produtos de convênios firmados com entidades financiadoras;

V - de outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.



PREFEITURA DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

~~§ 1º O Fumdecon será gerido por Conselho Gestor, vinculado à Secretaria de Integração Social e Defesa do Consumidor, composto e designado por ato do Chefe do Poder Executivo, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução. [\(Vinculação alterada pela Lei nº 2.299, de 30 de março de 2017\)](#)~~

~~§ 2º A presidência do Conselho Gestor do Fumdecon será exercida pelo Secretário de Integração Social e Defesa do Consumidor. [\(Vinculação alterada pela Lei nº 2.299, de 30 de março de 2017\)](#)~~

§ 1º O Fumdecon será gerido por Conselho Gestor, vinculado à pasta de que trata o *caput* deste artigo, composto e designado por ato do Chefe do Poder Executivo, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução. [\(Redação dada pela Lei nº 3.173, de 8 de abril de 2025.\)](#)

§ 2º A presidência do Conselho Gestor do Fumdecon será exercida pelo titular da pasta gestora de que trata o *caput* deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 3.173, de 8 de abril de 2025.\)](#)

Art. 5º Os recursos do Fumdecon serão aplicados:

I - na reparação dos danos causados à coletividade de consumidores do município de Palmas;

II - na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de material informativo relacionado à educação, proteção e defesa do consumidor;

III - no custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo;

IV - na modernização administrativa do Procon e, quando demandado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, na edificação de obras públicas com finalidades educacionais;

V - no financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo, conforme estabelece o art. 30 do Decreto Federal nº 2.181, de 1997;

VI - no custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal, elaborados por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional.



PREFEITURA DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

VII - no pagamento de despesas vinculadas à implementação das competências correlatas à defesa do consumidor, referentes a custeio, vencimentos e encargos sociais de pessoal; [*\(Incluído pela Lei nº 3.173, de 8 de abril de 2025.\)*](#)

CAPÍTULO IV
DA CELEBRAÇÃO DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS OU CONVÊNIOS DE
COOPERAÇÃO

Art. 6º O Poder Executivo do município de Palmas poderá celebrar consórcio público ou convênio de cooperação com outros municípios, visando a estabelecer mecanismos de gestão associada e atuação em conjunto para a implementação de macrorregiões de proteção e defesa do consumidor, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 7º O protocolo de intenções que anteceder à contratação de consórcios públicos de defesa do consumidor definirá o local de sua sede, a qual poderá ser estabelecida em quaisquer dos municípios consorciados, bem como a denominação obrigatória de Procon Municipal, com competência para atuar em toda a extensão territorial dos entes consorciados.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Os serviços do Procon serão executados por servidores municipais, os quais poderão ser auxiliados por estagiários de nível médio e superior.

~~**Art. 9º** A Secretaria de Integração Social e Defesa do Consumidor fornecerá o apoio administrativo, financeiro e de bens materiais, necessários ao funcionamento do Procon.~~

Art. 9º A ARP, na condição de coordenadora do SMDC, fornecerá o apoio administrativo, financeiro e de bens materiais necessários ao funcionamento do Procon. [*\(Redação dada pela Lei nº 3.173, de 8 de abril de 2025.\)*](#)

Art. 10. O Poder Executivo promoverá os remanejamentos necessários ao cumprimento do disposto no art. 9º.

Art. 11. Os órgãos do SMDC poderão celebrar convênios de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas respectivas competências e observado o disposto no art. 105 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 12. Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos



PREFEITURA DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

órgãos de proteção ao consumidor, sendo consideradas como colaboradoras do SMDC as universidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

~~**Art. 13.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias do Município, alocadas na Secretaria de Integração Social e Defesa do Consumidor.~~

Art. 13. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Município, alocadas no órgão coordenador do SMDC. *(Redação dada pela Lei nº 3.173, de 8 de abril de 2025.)*

Art. 14. O Poder Executivo aprovará, mediante decreto, o Regimento Interno do Procon Municipal, dispondo sobre as competências e atribuições específicas das unidades setoriais e dos cargos.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 22 de outubro de 2015.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas